

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ
SOBRINHO, RELATOR DO PROCESSO 5424/2011 (APENSO 7924/2012)**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TO E2714948AEB17E5
Protocolo: 08983/2018 Data: 03/10/2018 16:47:22
Origem: GLAUCIA WANDERLEY MAIA BARROS
UF: TO CNPJ: ../-

GLÁUCIA WANDERLEY MAIA BARROS, brasileira, solteira, agrônoma, portadora da CI nº 394627 SSP/TO, inscrita no CPF sob nº 003.591.381-95, residente e domiciliada em Palmas/TO, na Quadra 204 Sul, Alameda 10, Lote 44, Casa B, na condição de inventariante do Espólio de Cleyton Maia Barros, vem perante Vossa Excelência apresentar defesa sobre os fatos narrados nos autos em epigrafe.

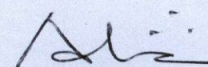
Tendo por base os relatórios de Auditoria e Regularidade de Inspeção 5424/2011 e 7924/2012, se instaurou a Tomada de Contas Especial (Resolução Nº392/2018), com o fito de apurar supostos gastos irregulares perpetrados pelo ex-gestor do município de Ponte Alta do Tocantins, Cleyton Maia Barros, falecido em 09/02/2014 (certidão de óbito anexada), bem como possibilitar eventual ressarcimento ao erário.

No que compete à Cleyton Maia Barros, são pontos discriminados na Resolução Nº392/2018:

1) pagamento de despesas com contribuição a ATM - Associação Tocantinense de Municípios, no valor de R\$ 3.324,48 (três mil trezentos e vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos), sendo apresentado comprovante de transferência no valor de R\$ 810,77 (oitocentos e dez reais e setenta e sete centavos), ficando o valor de **R\$ 2.513,71** (dois mil, quinhentos e treze reais e setenta e um centavos), sem comprovação hábil.

2) Concessão de diárias sem documentos que comprovem a realização das viagens e o interesse público, no total de **R\$ 3.250,00**, no período de 01/01 a 18/04/2011, em descumprimento ao caput do art. 37 da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967 e Resolução nº 462/2008 - TCE - Pleno.

3) Emissão de cheques sem provisão de fundos ocasionando despesas com taxas/multas no valor de **R\$ 85,30**, em



desacordo com o Decreto Lei nº. 201/67, art. 1º. Inciso V. Item 3.1.4 do Relatório de Auditoria nº 016/2012;

4) Concessão de diárias sem documentos que comprovem a realização das viagens e o interesse público, no total de **R\$ 15.325,00**, no período de 18/04 a 31/12/2011.

5) Ausência de documento hábil para comprovação da despesa no montante de **R\$ 1.200,00**.

3) Pagamento de multas e juros por pagamentos de contas de telefones, energia e títulos (processos nºs 109, 183, 199, 863, 896, 897, 1231, 1233, 1674, 2391, 2562, 2363, 2564, 2565, 2756, 2764/2011), em atraso, somando o valor de **R\$ 463,88** (quatrocentos e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos).

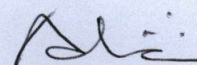
Pois bem. Passados mais de mais de 07 (sete) anos dos fatos e 04 (quatro) do acidente que vitimou o ex-gestor, não tem como a inventariante demonstrar, nessa fase processual, a comprovação das respectivas despesas.

Não possui a inventariante em seu poder qualquer documentação que refira ao fato apontado, no entanto, analisando a defesa apresentada no EVENTO 10 dos autos 5424/2011, observa-se que a justificativa à época apresentada pelo gestor, no que compete às diárias, foi declarada aceita.

No mais, a conclusão extraída do Relatório de Auditoria de Regularidade nº 16/2012 não apontou como passíveis de débito os valores referentes à concessão de diárias ou os valores supostamente devidos a ATM- Associação Tocantinense e Municípios, pelo contrário, destacou que **são passíveis de débitos os itens: 3.1.4 – Cheques devolvidos sem provisão de fundos ocasionando tarifas e taxas no valor de R\$85,30; 3.11 – Pagamento de juros e multas por atraso de obrigações contratuais no valor de R\$463,88.**

Assim, considerando o apurado no do Relatório de Auditoria de Regularidade nº 16/2012, o valor a ser ressarcido é de apenas **R\$ 549,18** (quinhentos e quarenta e nove reais e dezoito centavos) e não o apontado na Resolução 392/2018.

É cediço que os sucessores civis – filhos, netos, genitores, cônjuge etc.– do ex-gestor público somente responderão pelas obrigações patrimoniais, quando ficar evidenciado que o agente falecido se apropriou de recursos públicos, fato que não foi cabalmente demonstrado, excerto quanto ao montante de R\$ 549,18 (quinhentos e quarenta e nove reais e dezoito centavos) apontado no Relatório de Auditoria de



Regularidade nº 16/2012. Especialmente no que se refere às diárias, a singularidade das informações descritas no empenho não importam, necessariamente, e desvio de verbas, já que não só é comum como previsível que prefeitos de pequenas cidades tenham que se deslocar com frequência à capital (ou a outros estados) para resolverem assuntos da municipalidade.

Por fim, considerando que tramita junto à 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, a ação de inventário nº 0003648-34.2014.827.2729, atualmente, suspensa (decisão anexada) e que, nos termos do art. 642 do CPC, cabe ao juízo do inventário decidir sobre o pagamento de eventuais dívidas, a inventariante resta impedida de dispor dos bens do espólio, ao passo que, advindo eventual condenação, caberá ao ente público responsável requerer a habilitação de Crédito.

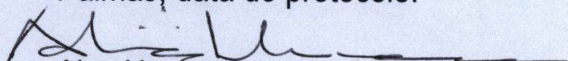
Em relação à multa, o ex-Prefeito faleceu antes do trânsito em julgado da decisão, nesse caso, a jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de não ser possível a cobrança/condenação de multa, **ante ao caráter pessoal da sanção**. Cito:

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REVISÃO DE OFÍCIO DE ACÓRDÃO CONDENATÓRIO QUE APLICOU MULTA A RESPONSÁVEL FALECIDO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DELIBERAÇÃO. AFASTAMENTO DA MULTA IMPOSTA AO RESPONSÁVEL FALECIDO. NORMA DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. NOTIFICAÇÃO DO ESPÓLIO ACERCA DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO DÉBITO. (TC-008.204/2015-2 Natureza: Tomada de Contas Especial. Entidade: Município de Pacatuba/CE. Responsável: Sr. José Roberto Franklin Cavalcante (CPF 191.550.773-15), ex-prefeito)

Por tudo que aqui ficou esclarecido, pugna para que seja reconhecido que o valor a ser ressarcido seja apenas o descrito como passível de débito no Relatório de Auditoria de Regularidade nº 16/2012, qual seja, R\$ 549,18 (quinhentos e quarenta e nove reais e dezoito centavos. Quanto as demais, acusações relacionadas à Cleyton Maia Barros, seja extinta a punibilidade.

Termos em que, espera deferimento.

Palmas, data do protocolo.


Alex Hennemann
OAB TO 2138

Marcella Ayres Alfonso Cavalcante
OAB TO 6453


PROCURAÇÃO GERAL PARA O FORO

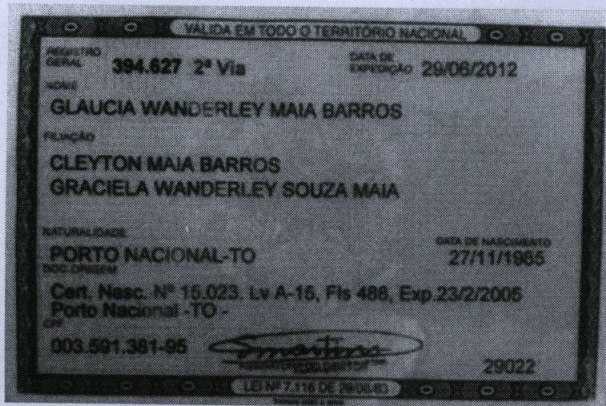
OUTORGANTE: **GLÁUCIA WANDERLEY MAIA BARROS**, brasileira, solteira, empresária, portadora da CI nº 394.627 SSP-TO, inscrita no CPF sob o nº 003.591.381-95, residente e domiciliada em Palmas/TO, na Quadra 204 Sul, Alameda 10, Lote 44, Casa B.

OUTORGADOS: **ALEX HENNEMANN**, **MÔNICA TORRES COELHO** e **MARCELLA AYRES ALFONSO CAVALCANTE**, advogados inscritos na OAB/TO sob o nºs 2.138, 4.384 e 6.453, respectivamente, com domicílio profissional em Palmas/TO, na Quadra 103 Sul, Rua SO 1/esquina com Avenida JK, Lote 01, Plano Diretor Sul, JK Business Center, CEP 77.015-014. Sala 1501.

PODERES: da cláusula *ad iudicia*, inclusive os previstos no artigo 105 do novo Código de Processo Civil, salvo para receber citação, notificação de qualquer natureza e confessar, para representar os interesses da Outorgante, em juízo ou fora dele, especialmente para atuar em processos nos quais a Outorgante for parte, conforme contrato de prestação de serviços advocatícios firmado pelas partes, podendo praticar todos os atos necessários e imprescindíveis ao bem e fiel desempenho do presente mandato.

Palmas, 19 de julho de 2016.


GLÁUCIA WANDERLEY MAIA BARROS



DECISÃO

Trata-se de processo de inventário, ajuizado em 17 de fevereiro de 2014 por Gláucia Wanderley Maia Barros, em razão do falecimento de seu pai, Cleyton Maia Barros. A inventariante, única filha do falecido, foi nomeada para o encargo em 5/3/2014 (decisão evento 15), nos termos do artigo 1.032, do CPC de 1973.

Resolvidas questões incidentais (exceção de incompetência, habilitações de créditos, intimações das Fazendas Públicas e outros atos ordinatórios próprios do rito processual do inventário), foram prestadas, pela inventariante, as primeiras declarações (evento 43). Posteriormente, o encargo foi exercido alternadamente, por sucessivas nomeações e destituições, entre a herdeira Gláucia Wanderley Maia Barros e Fernanda Sousa Ribeiro, esta última amparada em sentença declaratória da existência de união estável com o *de cujus*.

Por força de decisão proferida em 19/8/2016, nos autos em apenso (0027366-89.2016.827.2729), a herdeira Gláucia Wanderley Maia Barros assumiu novamente o encargo de inventariante, exercendo-o até então.

No dia 6/9/2016 (evento 113), foi determinado que inventariante Gláucia adotasse algumas providências, dentre as quais: retificação de dados em contrato de locação de imóvel do espólio; depósito judicial dos valores recebidos a título de aluguel; regularização da titularidade imobiliária de uma chácara, para que integrasse o inventário; comprovação do depósito judicial no valor de R\$ 368.750,00 referente à venda de 392 reses, informada nas primeiras declarações.

Após a decisão, diversas petições foram anexadas aos autos, das quais se destacam manifestações de Fernanda Sousa Ribeiro alegando, em síntese, descumprimento de deveres pela inventariante, que ensejavam, em seu modo de ver, a remoção da herdeira e a atribuição do encargo de inventariante a si.

A inventariante, por sua vez, alega ter cumprido fielmente as determinações judiciais. Pede a suspensão do inventário, até que seja resolvida a questão referente à união estável defendida por Fernanda Sousa Ribeiro.

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, diversas questões importantes foram arguidas neste feito, pela inventariante e pela pretensa meeira, as quais reclamam ponderações, em especial (a) a alegação de Fernanda Sousa Ribeiro, no sentido de que a inventariante Gláucia não cumpriu as determinações judiciais proferidas neste processo, motivo pelo qual deveria ser destituída do encargo; e (b) o pedido de suspensão do inventário, formulado pela herdeira/inventariante Gláucia Wanderley Maia Barros.

Da detida análise, as alegações formuladas pelas petionárias (eventos 114 a 139) tratam das mesmas questões, e serão, por isso, resolvidas conjuntamente nesta decisão.



Quanto à alegada desídia da inventariante, observa-se que a certidão lavrada pela escritania deste juízo (evento 137, 12/12/2016) confirma que, até então, a inventariante não havia sido intimada da decisão proferida no evento 113. Daí se verifica que não houve inércia da inventariante, dado que no evento 139, prestou contas, ponto a ponto, sobre as exigências feitas por este juízo.

Ao analisar as informações prestadas pela inventariante e os documentos anexados contidos no evento 139, nota-se que cada uma das exigências foram devidamente atendidas, ou seja: (1) o contrato de locação foi retificado; (2) ofereceu-se, para depósito judicial, a renda locatícia, com a respectiva memória de cálculo; (3) vinculou-se o imóvel (chácara) ao espólio e (4) prestou-se contas acerca da renda obtida com a venda das reses.

Nota-se que, quanto a esse último item, a prestação de contas já se encontrava anexada às primeiras declarações, demonstrando que a receita apurada com a venda destinou-se ao pagamento de passivo tributário do espólio. A questão já foi apreciada anteriormente e levada a reexame pelo Tribunal de Justiça, onde foi mantida, até julgamento do mérito, a decisão que nomeou Gláucia Wanderley Maia Barros como inventariante. Não existem razões, portanto, para acolhimento da pretensão de sua destituição.

Devo ressaltar que a discussão sobre o exercício do encargo (nomeação de Gláucia Wanderley Maia Barros como inventariante, por decisão proferida em 19/8/2016), já foi impugnada via agravo de instrumento (nº 0015323-62.2016.827.0000), interposto por Fernanda Sousa Ribeiro, encontrando-se pendente de reapreciação pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Nos autos do referido recurso, o Relator já iniciou a apreciação preliminar da matéria, negando efeito suspensivo, ou seja, mantendo a nomeação feita neste juízo de primeiro grau.

No que tange ao pedido de suspensão do inventário, é relevante o fato de que a qualidade de meeira, defendida por Fernanda Sousa Ribeiro, encontra-se pendente. (*sub judice*). A solução da circunstância (existência ou não de união estável) é de fundamental relevância para o deslinde deste inventário, uma vez que, caso não seja reconhecida a união, sequer haverá partilha, por restar apenas uma herdeira (filha do *de cujus*, atual inventariante).

Vale observar que a essencial questão (união estável), ainda sem solução judicial definitiva, é a principal causa da grande litigiosidade instaurada neste inventário, que de nada auxilia na busca de resultado útil ao processo. Nesse sentido:



"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. SUSPENSÃO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. PENDÊNCIA. DECISÃO CONFIRMADA 1. CONFIRMA-SE DECISÃO QUE SUSPENDEU O CURSO DE AUTOS DE INVENTÁRIO ATÉ O DESLINDE DE AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM, PORQUANTO EVENTUAL RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL IRRADIARÁ EFEITOS SOBRE A ESFERA PATRIMONIAL DO DE CUJUS. 2. RECURSO DESPROVIDO. (TJDF, AI 20130020110379, Relator Getúlio de Moraes Oliveira, 10/7/2013, 3ª Turma Cível)

É imperioso que se aguarde, portanto, o deslinde da questão referente ao número de herdeiros, sem o que não se pode efetuar a partilha de bens.

Ante o exposto, indefiro o requerimento de destituição da inventariante Gláucia Wanderley Maia Barros e, com amparo no artigo 313, V, "a" do Código de Processo Civil de 2015 (correspondente ao artigo 265, IV, "a" do CPC de 1973), determino a suspensão deste processo de inventário até decisão definitiva dos autos da ação nº 0023536-52.2015.827.2729 (ação declaratória de união estável), ressalvados eventuais direitos dos credores do espólio, nos termos do artigo 642 e seguintes, do CPC de 2015.

Intimem-se.

Data e horário constantes do sistema.

Gilson Coelho Valadares
Juiz de Direito



Documento assinado eletronicamente por **GILSON COELHO VALADARES**, Matrícula 13380.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo/controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador 32dac01f41

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC-008.204/2015-2

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Pacatuba/CE.

Responsável: Sr. José Roberto Franklin Cavalcante (CPF 191.550.773-15), ex-prefeito.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REVISÃO DE OFÍCIO DE ACÓRDÃO CONDENATÓRIO QUE APLICOU MULTA A RESPONSÁVEL FALECIDO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DELIBERAÇÃO. AFASTAMENTO DA MULTA IMPOSTA AO RESPONSÁVEL FALECIDO. NORMA DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. NOTIFICAÇÃO DO ESPÓLIO ACERCA DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO DÉBITO.

O Tribunal, mediante proposta do relator, da unidade técnica ou do Ministério Público, poderá rever, de ofício, o acórdão em que houver sido aplicada multa a gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da decisão condenatória.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução inserta à peça 35, que contou com anuência do escalão dirigente da Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará – Secex/CE (peças 36 e 37):

“1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, contra o Sr. José Roberto Franklin Cavalcante, CPF 191.550.773-15, ex-Prefeito Municipal de Pacatuba/CE (gestão 2009-2012), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos por força do Convênio 908/2008 (Siafi 649938), celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e o Município de Pacatuba/CE, tendo por objeto a construção de escola Creche, na Localidade de Villa das Flores.

HISTÓRICO

2. O responsável foi devidamente citado no endereço que consta da base de dados CPF da Receita Federal por meio do Ofício 1435/2015 (peça 8), recebido na sua residência na data de 5/7/2015 (peça 9), mas não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas e, assim, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, foi considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

3. Por meio do Acórdão 10.671/2015-TCU-2ª Câmara (peça 14), cuja sessão ocorreu em 17/11/2015, esta Corte proferiu a seguinte decisão:

“9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. José Roberto Franklin Cavalcante, condenando-o ao pagamento do valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta

mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 26/5/2011, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao Sr. José Roberto Franklin Cavalcante a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, informando ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;'

4. Esta Unidade Técnica, por meio do Ofício 2828/2015 (peça 20), procurou notificar o responsável acerca do Acórdão condenatório.

5. A referida notificação foi recebida no endereço de destino na data de 23/12/2015, conforme Aviso de Recebimento (AR) dos correios (peça 21).

6. No entanto, o advogado Marcelo Cordeiro de Castro, OAB/CE 19194, encaminhou expediente a esta Unidade Técnica na condição de advogado do ex-Prefeito José Roberto Franklin Cavalcante (peça 22), informando que o seu cliente faleceu na data de 9/12/2015, conforme certidão de óbito acostada aos autos (peça 23, p. 3).

7. Diante desses dados, o pronunciamento de peça 26 procedeu à seguinte análise:

'7. A data de falecimento do ex-Prefeito segundo consta da certidão de óbito foi 9/12/2015, posterior, portanto, à citação e ao próprio acórdão condenatório, mas anterior à notificação da decisão, não tendo esta, dessa forma, transitado em julgado.

8. Apesar da procuração, na qual o ex-Prefeito nomeia como advogado o Sr. Marcelo Cordeiro de Castro, OAB/CE 19194, ser datada de 18/2/2015 (peça 24), tal documento só foi encaminhado a esta Secretaria em 7/1/2016, após a notificação do Acórdão Condenatório, dessa forma, mostrou-se válida a citação realizada por meio do Ofício 1435/2015 (peça 8), dirigida ao endereço pessoal do **de cujus** quando àquele ainda era vivo.

9. Da mesma forma, não há qualquer invalidade no Acórdão 10.671/2015-2ª-TCU-Câmara (peça 14), cuja sessão ocorreu em 17/11/2015, antes, portanto, do falecimento do responsável. No entanto, tendo o ex-Prefeito falecido antes do trânsito em julgado da decisão, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da impossibilidade de cobrança da multa aplicada ante ao caráter pessoal da sanção.

10. Situação diversa é a do débito aplicado que se mantém intacto com o falecimento do ex-Gestor e alcança os sucessores do **de cujus** até a força da herança, conforme o art. 5º, XLV da Constituição Federal de 1988.

11. Quanto a possíveis sucessores do falecido, a certidão de óbito apresentada traz apenas a informação de que o ex-Prefeito era casado com a Sra. Ana Kelly Pinto Cavalcante, CPF 724.148.393-68, cujo endereço é o mesmo do falecido (peça 25), e foi quem assinou os avisos de recebimento dos correios tanto do ofício citatório (peça 9) quanto do ofício de notificação (peça 21).

12. Em pesquisa à página eletrônica do Censec – Centro Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados, não foi localizado qualquer processo alusivo à abertura de inventário em nome do ex-Prefeito. Da mesma forma, em pesquisa à **internet** e em outros bancos de dados públicos ou disponíveis a esta Corte de Contas, não foram localizados outros possíveis herdeiros do falecido.

13. Do exposto, mostra-se oportuno encaminhar proposta sugerindo que esta Corte, de ofício, emita nova decisão excluindo a multa imposta ao ex-Prefeito e atribuindo o débito ao espólio do **de cujus** ou ao seus herdeiros conhecidos.

8. Por fim, propôs a realização de diligência à Prefeitura Municipal de Pacatuba e Comarca de Pacatuba/CE para obtenção de informações acerca de eventual registro de instauração do inventário ou do arrolamento de bens do Sr. José Roberto Franklin Cavalcante (CPF 191.550.773-15), falecido, ex-Prefeito de Pacatuba/CE, e ainda para identificar a completa qualificação do inventariante do espólio ou a completa qualificação do administrador provisório, bem como outros eventuais herdeiros.

9. Ademais, propôs notificar a Sra. Ana Kelly Pinto Cavalcante (CPF 724.148.393-68), acerca do julgamento da Tomada de Contas Especial, conforme Acórdão 10671/2015 – TCU – 2ª Câmara, que teria julgado irregulares as contas do ex-Prefeito José Roberto Franklin Cavalcante (CPF 191.550.773-15), condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 160.000,00, alertando-a de que, na condição de herdeira do Sr. José Roberto Franklin Cavalcante (CPF 191.550.773-15), recairia sobre ela a obrigação de ressarcir o citado dano dentro do mesmo prazo, e da possibilidade, caso julgasse conveniente, de interpor recurso contra a decisão do Tribunal.

EXAME TÉCNICO

10. Por meio do Ofício 265/2016 (peça 29), a viúva do falecido, Sra. Ana Kelly Pinto Cavalcante, foi notificada, em 3/3/2016, conforme demonstra o AR de peça 32, porém, deixando fluir o prazo fixado, não atendeu a notificação deste Tribunal nem interpôs qualquer recurso.

11. As diligências propostas foram efetivadas mediante os Ofícios 233/2016 (peça 27) e 234/2016 (peça 28) endereçadas aos responsáveis Prefeito Municipal de Pacatuba/CE e ao Secretário Executivo da Comarca do referido município, sendo entregues conforme os AR's inseridos nas peças 30 e 31.

12. Em atendimento ao Ofício 234/2016, a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pacatuba informa, conforme as certidões que anexa, inexistir processo de inventário ou arrolamento de bens do espólio de José Roberto Franklin Cavalcante.

13. Já em resposta ao Ofício 233/2016, o Prefeito informa que não ter conhecimento de instauração de inventário ou arrolamento da partilha de bens do ex-Prefeito falecido José Roberto Franklin Cavalcante. Entretanto, acrescenta ser de conhecimento que o ex-Prefeito deixou viúva a Sra. Ana Kelly Pinto Cavalcante, bem como filhos/herdeiros, mas nesse caso, não possuía as informações pessoais.

14. Desta forma, diante da ausência de informações sobre os possíveis herdeiros, e considerando que a Sra. Ana Kelly Pinto Cavalcante na condição de viúva do ex-Prefeito falecido José Roberto Franklin Cavalcante já foi devidamente notificada e deixou de se manifestar no prazo fixado, resta dar prosseguimento ao processo quanto ao débito aplicado pelo Acórdão 10.671/2015-TCU-2ª Câmara, haja vista que, conforme já pontuado no pronunciamento de peça 26, não houve qualquer invalidade no referido acórdão (peça 14), cuja sessão ocorreu em 17/11/2015, antes, portanto, do falecimento do responsável, em 9/12/2015.

15. Porém, em relação à multa, a situação se altera, pois conforme o referido pronunciamento, posto no parágrafo 7, retro, o ex-Prefeito faleceu antes do trânsito em julgado da decisão e, nesse caso, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da

impossibilidade de cobrança da multa aplicada ante ao caráter pessoal da sanção, devendo, portanto, ser tornada insubsistente.

16. Ainda, conforme o art. 3º, § 2º, da Resolução 178/2005, o Tribunal poderá rever, de ofício, o acórdão em que houver sido aplicada multa ao gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação, que concretiza o princípio constitucional da não transcendência da pena insculpido no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal.

17. Isto posto, nos termos já sugeridos, entende-se viável encaminhar proposta para que esta Corte, de ofício, emita nova decisão excluindo a multa imposta ao ex-Prefeito Sr. José Roberto Franklin Cavalcante (CPF 191.550.773-15).

ENCAMINHAMENTO

18. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

I – que reveja de ofício o Acórdão 10.671/2015-TCU-2ª Câmara, para excluir o item 9.2 da deliberação, referente à multa aplicada a agente público falecido antes do trânsito em julgado da deliberação, nos termos do art. 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005.”

É o Relatório.

VOTO

Trago à apreciação deste Colegiado proposta de revisão de ofício do Acórdão 10.671/2015 – 2ª Câmara, formulada pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará – Secex/CE, a fim de tornar insubsistente multa no valor de R\$ 20.000,00, aplicada ao Sr. José Roberto Franklin Cavalcante, haja vista o falecimento desse responsável antes do trânsito em julgado da deliberação condenatória.

2. Rememoro que o Ministério da Integração Nacional instaurou Tomada de Contas Especial contra o Sr. José Roberto Franklin Cavalcante, ex-prefeito do município de Pacatuba/CE (Gestão 2009/2012), ante a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos por força do Convênio 908/2008, que tinha por escopo a construção de escola creche na localidade de Villa das Flores. Para cumprir o objetivo acordado na avença, o concedente transferiu ao município R\$ 160.000,00.

3. Instado a se manifestar nos autos, o ex-alcaide deixou transcorrer **in albis** o prazo que lhe foi conferido, sem recolher o débito quantificado no processo e sem oferecer a esta Corte suas alegações de defesa, caracterizando a revelia prevista no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

4. Diante desse contexto, esta Câmara, por meio do Acórdão 10.671/2015, decidiu, na sessão de 17/11/2015 (peça 14): a) julgar irregulares as contas do Sr. José Roberto Franklin Cavalcante; b) condenar o responsável ao pagamento do valor de R\$ 160.000,00; c) aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, de R\$ 20.000,00; d) autorizar o parcelamento e a cobrança judicial das dívidas.

5. A Secex/CE notificou o ex-gestor acerca do precitado **decisum** mediante o Ofício 2.828/2015, que foi recebido no endereço de destino em 23/12/2015, conforme Aviso de Recebimento inserto à peça 21.

6. Ocorre que sobreveio aos autos Certidão de Óbito do Sr. José Roberto Franklin Cavalcante, atestando que o ex-prefeito sofreu decesso em 9/12/2015 (peça 23, p. 3).

7. Percebe-se que o falecimento do responsável (9/12/2015) ocorreu após o julgamento do processo (17/11/2015), mas antes da notificação do Acórdão condenatório (23/12/2015), ou seja, antes do seu trânsito em julgado.

8. A jurisprudência do TCU sufragou a tese de que a morte do responsável antes do trânsito em julgado administrativo extingue a punibilidade, cabendo a revisão de ofício da decisão para excluir a penalidade aplicada. Essa linha de exegese orientou a elaboração da Resolução/TCU 235/2010, que incluiu o § 2º ao art. 3º da Resolução/TCU 178/2005, com a seguinte redação:

“Art. 3º Vencido o prazo fixado sem a comprovação do recolhimento da dívida ou a interposição de recurso com efeito suspensivo, sempre que o acórdão condenatório autorizar a cobrança judicial, a unidade técnico-executiva competente providenciará, em 30 dias:

(...)

§ 2º O Tribunal, mediante proposta do relator, da unidade técnica ou do Ministério Público, poderá rever, de ofício, o acórdão em que houver sido aplicada multa a gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação.”

9. Nesse contexto, acolho a proposta oferecida pela Secex/CE de considerar extinta a punibilidade do responsável falecido antes do trânsito em julgado administrativo, cabendo rever de ofício o **decisum** condenatório, de modo a excluir a multa aplicada ao Sr. José Roberto Franklin Cavalcante.

10. Deixo de notificar a Sra. Ana Kelly Pinto Cavalcante (viúva), representante do espólio, acerca do Acórdão 10.671/2015 – 2ª Câmara (haja vista que os sucessores respondem pela obrigação



de reparar o dano, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal), porquanto a unidade técnica já adotou essa medida (peças 29 e 32).

Ante o exposto, voto por que seja aprovada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 27 de setembro de 2016.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO N° 10912/2016 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-008.204/2015-2.
2. Grupo: I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial (Revisão de ofício).
3. Responsável: José Roberto Franklin Cavalcante (191.550.773-15).
4. Entidade: Município de Pacatuba/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará – Secex/CE.
8. Representante legal: Marcelo Cordeiro de Castro, OAB/CE 19.194.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial deflagrada pelo Ministério da Integração Nacional contra o Sr. José Roberto Franklin Cavalcante, ex-prefeito do município de Pacatuba/CE (Gestão 2009/2012), na qual se discute, nesta fase processual, a revisão de ofício do Acórdão 10.671/2015 – 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 3º, § 2º, da Resolução/TCU 178/2005, com a redação dada pela Resolução/TCU 235/2010, rever de ofício o Acórdão 10.671/2015 – 2ª Câmara, para tornar insubsistente o seu subitem 9.2, por meio do qual aplicou-se multa ao Sr. José Roberto Franklin Cavalcante, em razão de seu falecimento ocorrido antes do trânsito em julgado do **decisum** condenatório;

9.2. enviar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto, ao Município de Pacatuba/CE.

10. Ata n° 35/2016 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10912-35/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Vital do Rêgo (na Presidência).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

EDIMILSON LACERDA LOPES

Cargo: COORDENADOR(A) - Matrícula: 236373

Código de Autenticação: 3e7a45b7c0426682ac8bbae5151e1c09 - 03/10/2018 16:57:11